A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E O ATUAL CENÁRIO DA REVISÃO NONAGESIMAL DAS PRISÕES PREVENTIVAS

Eduardo Vanin Rodrigues[2]
Wellinton Silva Gnoatto[3]

Grupo de Trabalho: GT 2 - Direitos Humanos, Relações Internacionais e Equidade

Resumo: A prisão preventiva é uma medida cautelar severa no Brasil, cuja manutenção requer revisões periódicas conforme o Código de Processo Penal. Com a Lei n.º 13.964/2019, foi introduzida a obrigação de revisar a prisão preventiva a cada 90 dias, reforçando o dever do Judiciário de fundamentar adequadamente suas decisões. Entretanto, há uma preocupação crescente de que essas revisões sejam feitas de forma genérica, sem análise concreta das particularidades do caso. Tal prática, associada à teoria da cegueira deliberada, sugere que magistrados evitam deliberadamente uma avaliação aprofundada, mantendo prisões preventivas com justificativas padronizadas. O presente estudo investiga se essa postura gera prejuízo ao acusado e compromete os direitos fundamentais de liberdade e defesa.

Palavras-chave: Cegueira Deliberada. Fundamentação. Prisão Preventiva. Revisão Nonagesimal. Liberdade.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A prisão preventiva é uma das medidas cautelares mais severas no ordenamento jurídico brasileiro, e sua decretação exige a observância estrita dos requisitos legais previstos no Código de Processo Penal. Com o advento da Lei n.º 13.964/2019, conhecido como Pacote Anticrime, foi introduzida a obrigatoriedade da revisão, a cada 90 dias, da necessidade de manutenção

[2] Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal - UNINTER - (2024). Pós-graduado em Direito Penal e Criminologia UNINTER (2024), Bacharel em Direito pela Faculdade da Associação Brasiliense de Educação – FABE. Advogado inscrito na OAB/RS sob o n.º 133.074. E-mail: eduardovrodrigues.adv@gmail.com

[3] Professor do Curso de Direito da Faculdade da Associação Brasiliense de Educação - FABE. Mestre em Direito, Democracia e Sustentabilidade pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade Meridional - IMED de Passo Fundo/RS (2022). Pós-graduado em Direito e Tecnologia pela Universidade de Passo Fundo - UPF de Passo Fundo/RS. Bacharel em Direito pela Faculdade Meridional - IMED de Passo Fundo/RS (2020). Membro da Associação dos Advogados Criminalistas do Planalto Médio - AACPLAM. Membro da Comissão da Advocacia Criminal da OAB (Subseção de Passo Fundo/RS). Advogado inscrito na OAB/RS sob o n.º 120.628. E-mail: wgnoatto.adv@gmail.com.

dessa prisão (art. 316, § único, CPP). A inovação visa garantir que a prisão preventiva não se prolongue de maneira indevida, impondo ao Judiciário o dever de reavaliar periodicamente os fundamentos que justificam a privação de liberdade do acusado. Entretanto, na prática, tem-se apresentado uma tendência preocupante de decisões judiciais genéricas e abstratas, que revisam a prisão preventiva sem realizar uma análise concreta das situações do caso, conclusões que podem estar associadas à teoria da cegueira deliberada.

A teoria da cegueira deliberada, tradicionalmente aplicada no âmbito do direito penal, refere-se à conduta de um agente que, diante de acusações claras de uma situação ilícita, escolhe voluntariamente não investigar ou esclarecer os fatos, mantendo-se em uma postura de ignorância intencional. Ao aplicar essa teoria ao contexto das decisões judiciais, é possível afirmar que alguns magistrados, conscientes da necessidade de uma fundamentação adequada e individualizada na revisão da prisão preventiva, optam por adotar uma abordagem superficial, proferindo decisões genéricas e padronizadas, evitando assim um exame aprofundado das respostas de cada caso. Essa postura de "não querer ver" ou "escolher não investigar" as especificidades do processo configuram uma forma de cegueira deliberada.

A introdução da revisão nonagesimal das prisões preventivas pela Lei n.º 13.964/2019 teve como objetivo evitar o prolongamento desnecessário da medida cautelar, impondo ao juiz o dever de verificar, de maneira recorrente, se as suposições que justificavam a prisão permanecessem presentes. No entanto, a prática judiciária tem revelado uma preocupação: a realização dessa revisão de forma meramente formal, com decisões que repetem argumentos genéricos e que, em essência, ignoram as circunstâncias do caso concreto. Esse tipo de decisão não apenas contraria a intenção do legislador, mas também fere diretamente o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

A cegueira deliberada no contexto das decisões judiciais sobre prisão preventiva manifesta-se quando o magistrado, diante de acusações claras de que a prisão pode não mais se acidental — seja pela ausência de novos fatos, pelo transcurso do tempo ou por outras razões relevantes —, decidir ignorar esses elementos e simplesmente reiterar a necessidade da prisão com base em argumentos abstratos e desconectados da realidade processual. Essa postura é particularmente prejudicial ao acusado, que vê a sua liberdade cerceada sem que haja uma análise criteriosa e individualizada das razões que poderiam ser explicadas ou não a manutenção da medida cautelar. Nesse sentido, o problema de pesquisa do presente trabalho é o seguinte: "a revisão nonagesimal protocolar, baseada na teoria da cegueira deliberada, gera prejuízo ao acusado?".

Ao manter uma prisão preventiva com base em decisões genéricas e sem a dívida fundamentação concreta, o Judiciário acaba perpetuando uma privação de liberdade que pode ser indevida, violando não apenas o princípio da presunção de inocência, mas também o direito à ampla defesa. O acusado é privado da oportunidade de contestar de maneira eficaz

os fundamentos da prisão, uma vez que a decisão judicial que revisa a necessidade da medida cautelar não aborda os pontos específicos do caso. A cegueira deliberada, nesse contexto, parece atuar como uma barreira ao exercício do pleno da defesa, pois o magistrado, ao optar por não investigar os investigadores do processo, nega ao réu a possibilidade de uma revisão substancial da medida.

Além disso, esta prática contribui para a sobrecarga do sistema penitenciário brasileiro, uma vez que decisões genéricas e padronizadas sobre a manutenção da prisão preventiva perpetuam o encarceramento sem uma avaliação rigorosa da necessidade da medida. A prisão preventiva, que deveria ser excepcional e temporária, acaba se transformando em uma espécie de expectativa antecipada, especialmente quando as revisões nonagesimais são feitas de maneira automática e descomprometida com a realidade dos fatos. O impacto no sistema de justiça é profundo, pois essa postura de cegueira deliberada enfraquece a confiança pública no Judiciário e compromete a efetividade dos direitos fundamentais do acusado.

A teoria da cegueira deliberada, portanto, oferece um quadro analítico útil para compreender a dinâmica das decisões judiciais que, ao revisar a prisão preventiva, adotam uma abordagem genérica e abstrata, sem enfrentar de maneira rigorosa os elementos do caso concreto. Ao “escolher não ver” as particularidades da situação, o magistrado descumpriu seu dever constitucional e legal de fundamentar suas decisões, prejudicando não apenas o acusado, mas o próprio sistema de justiça.

2. A REVISÃO PERIÓDICA DAS PRISÕES PREVENTIVAS E SEUS ASPECTOS

A prisão preventiva, enquanto medida cautelar, está prevista desde os primeiros códigos de processo penal no Brasil. No entanto, sua aplicação excessiva e prolongada ao longo da história foi alvo de críticas, sobretudo por seu impacto na liberdade individual, um direito fundamental. A revisão periódica dessas prisões começou a ganhar destaque a partir da Constituição de 1988, que reforçou o princípio da dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência e a necessidade de medidas proporcionais e razoáveis.

O art. 312 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), traz requisitos para a decretação da prisão preventiva, dentre eles a prisão como garantia da ordem pública, ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da Lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do indivíduo.

Na prática, esses requisitos precisam constar na fundamentação de uma decisão judicial que decreta a prisão preventiva de uma pessoa, e, com o passar do tempo e com o avanço doutrinário e jurisprudencial, verificou-se, a luz dos direitos humanos, a necessidade da prisão cautelar possuir um prazo, ou pelo menos, uma revisão periódica.

Nesta linha, o renomado processualista e professor Dr. Aury Lopes Jr. (2024 p. 129), afirma que o argumento que a prisão deve perdurar enquanto durar a necessidade, é uma armadilha argumentativa que acaba por mascarar a centralidade do poder nas mãos do magistrado, que sem qualquer controle objetivo mantém em cárcere o indivíduo, pois obtém um espaço indevido de discricionariedade judicial, o que torna o sistema claramente autoritário.

Diante deste cenário, a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) trouxe uma inovação ao estabelecer a revisão periódica das prisões preventivas a cada 90 dias, determinando que o juiz de ofício reavalie a necessidade de manutenção da custódia. Isso responde a uma preocupação histórica com a falta de controle sobre a duração das prisões preventivas e a superlotação carcerária**,** quando incluiu ao Código de Processo Penal, o art. 316:

> Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
>
> Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal (BRASIL, 1941).

Entretanto, apesar do parágrafo único do mencionado artigo ser claro quando refere-se à necessidade de revisão pelo órgão emissor da decisão, sob pena de tornar a decisão ilegal, a matéria foi objeto das ADI's (Ação Direta de inconstitucionalidade) n° 6581 e 6582, onde firmou-se o entendimento pela não revogação automática da prisão em caso de descumprimento do prazo revisional nonagesimal, obtendo interpretação diversa do previsto em lei, veja-se:

Quanto a ADI n° 6581:

> CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.964/2019. **DEVER DO MAGISTRADO DE REVISAR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA NOVENTA DIAS. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO ACARRETA A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. PROVOCAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA REAVALIAR A LEGALIDADE E A ATUALIDADE DE SEUS FUNDAMENTOS.** (...) **2. A introdução do parágrafo único ao art. 316 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, teve como causa a superlotação em nosso sistema penitenciário, especialmente decorrente do excesso de decretos preventivos decretados. Com a exigência imposta na norma, passa a ser obrigatória uma análise frequente da necessidade de manutenção de tantas prisões provisórias. 3. A inobservância da reavaliação prevista no dispositivo impugnado, após decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. Precedente** (...). (STF - ADI: 6581 DF 0105817-66.2020.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 09/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/05/2022, grifou-se).

No mesmo sentido foi o julgamento da ADI n° 6582. Ademais, no emblemático julgamento do HC n° 191.836/SP, onde este entendimento também restou firmado, acabou por gerar diversas críticas entre doutrinadores, dentre eles, o já mencionado Professor Aury:

> Infelizmente, essa (crucial) inovação acabou sendo soterrada pela decisão proferida pelo STF no caso André do Rap - HC 191.836/SP, em que se firmou o entendimento de que a inobservância do prazo de 90 dias "não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e atualidade de seus fundamentos". É impressionante o contorcionismo jurídico feito, para além de qualquer interpretação razoável ou mínimo respeito aos limites semânticos da lei. O paragrafo único do art. 316 é claríssimo e unívoco: "Deverá" revisar a medida a cada 90 dias "sob pena de tornar a prisão ilegal". A redação do artigo é de uma clareza solar e estamos diante de um verdadeiro (e constitucional) prazo com sanção. Agora, como o STF conseguiu interpretar um "deverá" como sendo "poderá"? E o pior: como transformou a expressão "sob pena de tornar a prisão ilegal" em "sob nenhuma pena"? Realmente um típico caso de "decisionismo", em que o STF de forma populista disse "qualquer-coisa-sobre-qualquer-coisa (LOPES JR, 2024, p. 30).

Além disso, a problemática versa sobre o fato do juiz, diante dessa relativização aplicada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à "legalidade" de uma prisão que ultrapasse os 90 dias sem revisão, acaba por revisar de forma genérica, sem observar de forma concreta se permanecem vigentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Mais do que isso, supostamente diante dessa "falta de ilegalidade", a cada revisão nonagesimal, as decisões proferidas no que diz respeito a necessidade da prisão acabam, simplesmente por mencionar que "permanecem hígidos os requisito autorizadores da prisão" de forma genérica e abstrata, diante da inocorrência de "fato novo" que venha a alterar o contexto fático e processual.

A título de exemplo, extrai-se dos autos n° 5005178-37.2022.8.21.0057, que tramita na 1ª Vara Judicial da Comarca de Lagoa Vermelha/RS, que mesmo após a publicação da sentença condenatória do acusado que determinou o regime de cumprimento de pena como o semiaberto na data de 03/06/2024 e consequente expedição de alvará de soltura, uma vez que o mesmo se encontrava preso preventivamente a mais de 2 anos, no dia 20/09/2024, o juízo proferiu decisão que "revisou" a necessidade de sua prisão preventiva, com o seguinte destaque:

> [...] Os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram essa decisão persistem e devem prevalecer, por ora, ao menos até que se conclua a ação penal.
>
> **Dou por revisada a prisão, com fulcro no Artigo 316, parágrafo único, do CPP, devendo ser anotado nos autos, para controle da revisão periódica. [...]** (evento 185)

Ocorre que, diante da pena aplicada, bem como a progressão de regime determinada nos autos da execução provisória n° 8000529-18.2024.8.21.0021, o acusado já estava a pelo menos 1 mês em liberdade, restando demonstrado assim a "automatização" da mencionada decisão, o que vai de encontro com os princípios e garantias defendidos pela revisão prevista no art. 316 do Códigos e Processo Penal.

3. A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA COMO CONDUTA PADRONIZADA DOS MAGISTRADOS NAS REVISÃO NONAGESIMAL

Imagine um magistrado que, a cada 90 (noventa) dias, tenha a obrigação de analisar se os fundamentos que justificaram a prisão preventiva de um réu ainda se mantivessem válidos. Esse magistrado, por força de lei, deve avaliar com rigor se a manutenção da prisão é necessária, examinando os fatos novos e as condições pessoais do acusado. No entanto, ao invés de investigar profundamente o caso, ele simplesmente reafirma, com base em uma "visão turva", os mesmos argumentos que foram apresentados no início do processo, sem realizar uma análise específica das circunstâncias atuais.

Esse magistrado se comporta como alguém que, sabendo que há um alto risco de que a medida cautelosa seja excessiva ou injustificada, prefere não investigar o fundo para manter-se "seguro" em sua decisão. Assim como na cegueira deliberada no âmbito criminal, ele escolhe não enxergar os detalhes que indicam a desnecessidade da prisão, mantendo-se em uma postura confortável e, de certa forma, conveniente, ao não questionar a realidade concreta.

Aqui, a metáfora da cegueira deliberada ganha forma: o juiz, ao decidir de forma genérica, se torna "deliberadamente cego" ao que o processo revela. Ele evita olhar para os elementos novos, as condições particulares e os direitos fundamentais envolvidos, adotando uma postura de autonomia ativa. As decisões tornam-se padronizadas, como se fossem feridas em série, sem qualquer consideração pela situação individual do acusado. Nessa postura, o magistrado não é ignorante por acaso; ele optou por ser cego aos fatos que o levariam a reavaliar seriamente a medida restritiva de liberdade.

A teoria da cegueira deliberada, também conhecida como "cegueira deliberada" ou "ignorância deliberada", é uma construção teórica de origem anglo-saxônica, amplamente utilizada no direito penal de diversos países para imputar responsabilidade criminal a indivíduos que, deliberadamente, se colocam em uma posição de desconhecimento sobre fatos relevantes que deveriam ou poderiam ter conhecido. Trata-se de uma forma de responsabilização que visa evitar que agentes infratores escapem de suas responsabilidades sob o argumento de que não tinham conhecimento efetivo da ilicitude de suas ações, apesar de acusações claras que indicavam o contrário (EDINGER, 2019).

No Brasil, essa teoria começou a ser aplicada de maneira mais expressiva no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), em especial no julgamento da Ação Penal n.º 470, o célebre caso do "Mensalão". Esse julgamento marcou um divisor de águas na jurisdição penal brasileira, consolidando a aplicação da cegueira deliberada no ordenamento jurídico nacional. O caso envolve um esquema de compra de votos e apoio político, com a utilização de recursos públicos para financiar campanhas eleitorais e garantir a governabilidade. Diante da complexidade do esquema e da dificuldade de provar o conhecimento direto de alguns dos envolvidos, o STF recorreu à teoria da cegueira deliberada para responsabilizar certos agentes que, embora não envolvessem envolvimento direto em todos os atos ilícitos, optaram por se manter ignorantes das práticas criminosas que ocorriam ao seu redor (CALLEGARI, TURBAY, FONTENELE, *et al*, 2022).

Essa atitude de "não querer ver" ou "escolher não analisar" pode ser vista como um subterfúgio para evitar a responsabilidade de enfrentar a possibilidade de que a prisão não se justifique mais. Em vez de questionar as premissas originais ou buscar novos elementos que possam modificar o estado de cautela, o magistrado prefere se manter no conforto de uma decisão genérica, que aparente segurança, mas que, na prática, nega a verdadeira função da revisão nonagesimal: o controle eficaz da necessidade da prisão.

A metáfora se completa ao comparar essas decisões genéricas à situação de uma pessoa que, ao dirigir por uma estrada com sinais claros de perigo, decide não olhar para os sinais e continuar sua jornada. O perigo, no entanto, não desaparece porque a pessoa escolhe não vê-lo. Da mesma forma, as conclusões que poderiam explicar a revogação da prisão preventiva não deixam de existir porque o magistrado optou por ignorá-las. O risco de perpetuar uma prisão ilegal ou desnecessária persiste, e o prejuízo ao acusado é significativo.

A teoria da cegueira deliberada tem suas raízes no direito penal anglo-saxão, especialmente na jurisdição dos tribunais norte-americanos e britânicos. Ela surgiu como uma resposta a casos em que os réus, apesar de não possuírem conhecimento direto de uma atividade ilícita, claramente evitaram adotar medidas para se informar sobre a ilegalidade de suas ações, criando uma espécie de barreira de autonomia voluntária. Em outras palavras, o indivíduo escolhe não investigar ou se inteirar de informações que, se conhecidas, indicaram a ocorrência de um crime (CALLEGARI, TURBAY, FONTENELE, *et al*, 2022).

No direito penal tradicional, o dolo — ou intenção de cometer um crime — é essencial para a responsabilização penal. No entanto, a cegueira deliberada surge como uma espécie de substituto do dolo direto, operando em situações em que, embora o agente não tenha o conhecimento pleno dos detalhes do ato ilícito, ele toma uma postura de evitar esse conhecimento. O argumento central é que, em determinadas circunstâncias, uma pessoa pode ser considerada tão culpada quanto alguém que teve conhecimento pleno do fato, justamente porque escolheu se manter puramente ignorante.

A aplicação da teoria exige alguns elementos fundamentais: (i) o sujeito deve ter consciência da probabilidade de que uma atividade ilícita esteja ocorrendo; (ii) ele deverá, voluntariamente, evitar investigar ou buscar informações que confirmem a ilicitude; e (iii) sua missão deve ser intencional, promovendo a criação de uma barreira de desconhecimento que impeça a responsabilização. Esses requisitos foram amplamente debatidos no contexto da Ação Penal nº 470, no qual o STF buscou adaptar os conceitos da teoria ao contexto jurídico brasileiro. O julgamento da Ação Penal nº 470 pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido entre 2007 e 2012, envolveu a análise de um complexo esquema de corrupção política que ficou conhecido como "Mensalão". O esquema consistia na utilização de recursos públicos e privados para financiar o apoio de parlamentares ao governo federal, garantindo a aprovação de projetos de interesse do Executivo. Entre os envolvidos estavam empresários, dirigentes de partidos políticos e membros do governo (SOARES, 2019).

A utilização da teoria da cegueira deliberada no caso do Mensalão foi um marco na legislação brasileira, não apenas por sua inovação, mas também pelos debates que geraram sobre sua compatibilidade com os princípios tradicionais do direito penal, especialmente o princípio da culpabilidade. A introdução dessa teoria trouxe a tona questões sobre o limite entre o dolo eventual e a cegueira deliberada, e até que ponto é possível imputar responsabilidade criminal com base na omissão de um agente que deveria ter investigado a ilicitude de seus atos.

Portanto, entende-se que a cegueira deliberada nas decisões de revisão nonagesimal da prisão preventiva não é apenas uma falha processual ou formal; é uma escolha consciente de ignorar os detalhes do caso concreto. Ao proferir decisões genéricas e cuidados de fundamentação, os magistrados que revisam a prisão preventiva atuam como agentes que, intencionalmente, escolhem não ver os elementos que poderiam modificar sua decisão. A metáfora da cegueira deliberada traduz-se, assim, em uma crítica à falta de rigor e à ausência de individualização dessas decisões, que deveriam garantir a efetividade do controle judicial sobre as medidas cautelares e, em última instância, proteger o direito à liberdade do acusado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A previsão de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias, inserida pela Lei n.º 13.964/2019, trouxe um importante reforço às garantias individuais do acusado. No entanto, sua efetividade está diretamente ligada à forma como o Judiciário conduz essa reavaliação. Decisões genéricas e padronizadas, que não levam em consideração os detalhes específicos de cada caso, resultam em uma atitude de desatenção deliberada, aqui trabalhada pelo termo "cegueira deliberada", prejudicando gravemente o direito à liberdade e à ampla defesa dos custodiados. Para que a revisão nonagesimal atinja sua verdadeira finalidade, é crucial que o Judiciário abandone essa prática

automatizada e passe a proferir decisões bem fundamentadas e personalizadas, respeitando os direitos do acusado e promovendo a efetividade do processo penal.

Além disso, observa-se que o julgador deve respeitar em suas fundamentações a importância intrínseca do disposto no art. 316 do Código de Processo Penal, apesar dos tribunais superiores terem fragilizado sua aplicação e consequências diante da não automatização da liberdade em caso de falta de revisão nonagesimal das prisões preventivas. Contudo, isso não justifica a prática de decisões genéricas e desconexas do caso concreto, diante da evidente violação aos direitos humanos previstos na constituição no que diz respeito à liberdade e a um julgamento e processo justo.

A introdução da obrigatoriedade de revisão periódica pela Lei n.º 13.964/2019 possuía como objetivo evitar a perpetuação indevida da prisão preventiva, garantindo uma análise frequente e criteriosa dos motivos que sustentam a privação da liberdade. No entanto, o que se observa na prática é a adoção de decisões genéricas e padronizadas por parte de alguns magistrados, que permitem a realização de uma análise concreta e individualizada dos casos.

Ao aplicar a teoria da cegueira deliberada, é possível afirmar que essa postura judicial reflete uma escolha consciente de não investigar os fatos e a realidade de cada caso, perpetuando prisões preventivas de forma descomprometida com os princípios constitucionais e processuais penais. Tal atitude compromete o direito à liberdade, à ampla defesa e à presunção de inocência dos acusados, além de sobrecarregar ainda mais o sistema penitenciário. Portanto, a revisão nonagesimal protocolar, fundamentada na cegueira deliberada, configura uma grave falha no sistema de justiça, prejudicando não apenas o acusado, mas também a revisão do próprio Judiciário.

Para que a revisão nonagesimal alcance seus objetivos, é fundamental que o Judiciário abandone essa postura de ignorância intencional e assuma a responsabilidade de proferir decisões fundamentadas e individualizadas, respeitando os direitos dos acusados e garantindo a efetividade do processo penal. Urge, portanto, que se adotem medidas que garantam a efetividade da revisão das prisões preventivas, assegurando que a decisão seja devidamente fundamentada e controlada às investigações de cada caso, como originalmente prevista pelo legislador. Só assim será possível evitar que uma cegueira deliberada continue a obscurecer o cumprimento dos direitos fundamentais no processo penal brasileiro.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Decreto-Lei n° 6.689 de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso: 02 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 6581** – Distrito Federal, Relator: Min. Edson Fachin, Requerente: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro -PTB, Órgão julgador: Tribunal Pleno, julgamento: 09/03/2022, publicação: 03/05/2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur463490/false. Acesso: 02 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 6582** – Distrito Federal, Relator: Min. Edson Fachin, Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, Órgão julgador: Tribunal Pleno, julgamento: 09/03/2022, publicação: 03/05/2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6027729. Acesso: 02 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - 1ª Vara Judicial da Comarca de Lagoa Vermelha - **Processo n° 5005178-37.2022.8.21.0057** (chave de acesso n° 193307030222). Decisão proferida no dia 20/09/2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 13 out. 2024.

CALLEGARI, André; TURBAY, Marcelo; FONTENELE, Marilia; *et al*. **Temas Atuais de Direito Penal Econômico**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597257/. Acesso: 07 out. 2024.

ENDINGER, Carlos. **A cegueira deliberada como indicador de dolo eventual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

LOPES JR, Aury. **Prisões cautelares e Habeas Corpus**, São Paulo: SaraivaJur, 2024.

REALE JR, Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SOARES, Jucelino Oliveira. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**. Fortaleza, v. 11, n. 2, p. 109-128, jul./dez. 2019. Disponível em: https://doi.org/10.54275/raesmpce.v11i2.91. Acesso: 07 out. 2024.